

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 8.040-A, DE 2014**  
**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.)**

Acrescenta o inciso V ao art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FRANCISCO FLORIANO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a requisição de dados cadastrais da *internet* pela Polícia Federal.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 13.....

.....

V – requisitar dados cadastrais de usuários da *internet*, nos crimes cuja investigação esteja a cargo da Polícia Federal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto se justifica diante dos fatos apurados pela Comissão, que dizem respeito ao crescente número de casos de exploração sexual de crianças e adolescentes realizados pela *internet*.

A falta de uma legislação adequada tem atrapalhado as investigações, a ação penal correspondente e a punição desses criminosos. Um dos aspectos trazidos perante esta Comissão, por representantes da Polícia Federal, é a demora na obtenção de dados cadastrais de usuários da *internet*, tendo em vista a impossibilidade de solicitação direta pela autoridade policial, que precisa recorrer ao Ministério Público e ao juiz.

De acordo com declarações prestadas nesta Comissão, o acesso a esses dados leva até cento e vinte dias, ou seja, quatro meses, o que atrapalha a investigação e prejudica a eficácia do inquérito policial.

O acesso aos dados não implica quebra de sigilo de informações protegido constitucionalmente nem se viola sigilo de correspondência. Trata-se simplesmente de identificar o usuário do sistema, a fim de que se possa definir a autoria do crime, sem a qual não existe processo.

Sem a materialidade e a autoria, não há como impetrar ação penal nem como punir os criminosos que se utilizam da *internet*, para praticar crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Por essa razão, propomos a modificação do Código de Processo Penal, a fim de permitir a requisição desses dados cadastrais diretamente pela autoridade policial, o que não fere nenhum direito constitucional e torna mais célere a eficaz o inquérito policial.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY  
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ  
Relatora

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

.....

### **TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL**

.....

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, de autoria da *Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa*, pretende alterar o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) com o objetivo atribuir às autoridades policiais a prerrogativa de requisitar dados cadastrais de usuários da internet diretamente dos provedores, nos crimes em que a investigação estiver a cargo da Polícia Federal.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, foi encaminhada inicialmente para a análise de mérito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Após o exame deste colegiado, o texto será apreciado quanto ao mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e relativamente ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A *CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes* foi criada pela Câmara dos Deputados em 2012 com o objetivo de mapear a incidência da prática desse crime em nível nacional e apontar as causas da impunidade de tais delitos.

A Comissão foi instalada em resposta ao crescente número de denúncias veiculadas na mídia que apontavam a existência de uma verdadeira rede criminosa de aliciamento e exploração sexual de jovens, crime que também se manifesta na forma de abusos cometidos por familiares, professores e até mesmo autoridades públicas que deveriam se ocupar de combater tal conduta. A gravidade

da situação pode ser ilustrada nas 53 mil denúncias de violência sexual contra jovens registradas entre 2003 a 2011 no serviço *Disque 100* mantido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A partir da criação da CPI, foi deflagrado um processo de investigação que contou com a realização de diligências e audiências em diversas unidades da Federação. Nesse período, a Comissão colheu depoimentos de autoridades públicas e representantes de entidades de assistência a esses jovens e suas famílias, que recomendaram a adoção de uma série de medidas com o objetivo de prevenir e facilitar o combate da exploração de menores.

No que diz respeito à investigação criminal, a CPI concluiu pela apresentação de iniciativa legislativa que torna mais ágil a apuração de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes com o uso da internet, proposta que foi consubstanciada no projeto de lei em exame. O projeto propõe alterar o Código de Processo Penal, atribuindo às autoridades policiais a competência legal para requisitar dados cadastrais de usuários da internet diretamente dos provedores, dispensando, assim, a manifestação do Ministério Público e do juiz encarregado da ação.

A medida se justifica porque a legislação em vigor determina que, nas ações penais relativas à apuração de crimes sexuais praticados contra menores com o uso da internet, a obtenção dos dados cadastrais dos internautas investigados não pode ser solicitada pela autoridade policial diretamente aos provedores de internet, pois demanda que se recorra aos representantes do Parquet e do Poder Judiciário. De acordo com informações prestadas por autoridades policiais à CPI, o acesso aos dados cadastrais por meio dessa sistemática pode atrasar a apuração em até quatro meses, o que, não raro, compromete o sucesso da investigação e a consequente punição dos criminosos.

Em linhas gerais, o projeto propõe agilizar a identificação do internauta investigado, a fim de que se possa definir a autoria do crime, condição indispensável para a instauração do processo. Conforme bem assinala a nobre relatora da CPI, Deputada Liliam Sá, “*sem a materialidade e a autoria, não há como impetrar ação penal nem como punir os criminosos que se utilizam da internet para praticar crimes sexuais contra crianças e adolescentes*”.

Essa opinião foi compartilhada pelo chefe da Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal, Sr. Delano Cerqueira Bunn, ao esclarecer aos

membros da CPI que, em muitos casos de investigação de crimes dessa natureza, a apuração começa por meio da Internet, mediante a descoberta dos endereços IP e dos dados cadastrais dos investigados. Portanto, considerando a volatilidade das informações e o dinamismo dos sistemas de informática e da rede mundial de computadores, em que dados podem ser apagados com rapidez e sem deixar vestígios, o êxito do inquérito depende, fundamentalmente, da celeridade na obtenção dessas informações.

Em síntese, do ponto de vista da área temática desta Comissão, consideramos a proposta meritória e oportuna, pois, ao mesmo tempo em que torna mais eficaz a ação do Poder Público no combate à exploração de menores, também não gera impacto sobre as atividades dos provedores de internet, pois a legislação vigente já os obriga a fornecer às autoridades competentes os dados dos internautas investigados pela prática de crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores.

Por entendermos que a iniciativa representa uma contribuição inestimável desta Casa para o combate a essa prática covarde que a cada dia envergonha mais a nossa sociedade, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.040, de 2014.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015.

Deputado FRANCISCO FLORIANO  
Relator

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em complementação ao voto anteriormente apresentado pela aprovação do **Projeto de Lei nº 8.040, de 2014**, e reafirmando a pertinência e necessidade da alteração sugerida pela proposição, oferecemos, contudo, substitutivo, para fins de adequar a redação proposta ao inciso V, do artigo 13, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, àquela aprovada e promulgada pelo §3º do artigo 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida pelo epíteto de “Marco Civil da Internet”.

De fato, propõe o projeto de lei a possibilidade de a polícia judiciária requisitar dados cadastrais de usuários da Internet, nos crimes cuja investigação

esteja a cargo da Polícia Federal.

A medida, destinada ao aperfeiçoamento da persecução criminal, deve, porém, observar o quanto disposto pela legislação especial correlata – o Marco Civil da Internet – que, dentre outras disposições voltadas à regulamentação do uso da Internet no Brasil, regulamenta a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas dos seus usuários.

Determina o artigo 10 desta lei que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso às aplicações de Internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem observar a necessidade de preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas – o que, porém, não impede o acesso aos seus dados cadastrais que informem a qualificação pessoal, a filiação e endereço, na forma da lei, segundo requisição das autoridades administrativas que detenham competência legal para tanto (nos termos do §3º do mesmo artigo).

A polícia judiciária – exercida pela Polícia Federal e pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal – são órgãos administrativos de segurança pública, conforme o artigo 144 da Constituição Federal, sendo, portanto, abarcados por esta regra.

No cotejo de dois interesses genuínos – de preservação do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem dos indivíduos (garantia insculpida no inciso X do artigo 5º do texto constitucional) e de investigação de crimes contra a dignidade da pessoa humana, notadamente de crimes praticados contra crianças e adolescentes – deve a lei proceder ao seu equilíbrio, tendo em vista a natureza fundamental dos direitos envolvidos. Em outras palavras, cabe-nos proceder à compatibilização das finalidades almejadas pelo projeto de lei àquelas perseguidas pela Lei nº 12.965, de 2014, de sorte a imprimirmos eficácia à alteração pretendida, sem desrespeito ao quanto conquistado pela lei promulgada.

Entendemos, assim, que o substitutivo ora ofertado em nada prejudica a qualidade das investigações criminais realizadas, pois que feitas de acordo com a legislação pertinente que foi, nesta Comissão, amplamente discutida.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº

8.040, de 2014, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2015.

Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 8.040, DE 2014**

Acrescenta o inciso V ao art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a requisição de dados cadastrais da internet pela Polícia Federal.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 13 .....

V – requisitar dados cadastrais de usuários da internet, que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, nos crimes cuja investigação esteja a cargo da Polícia Judiciária.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de maio de 2015.

Deputado FRANCISCO FLORIANO

PR/RJ

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.040/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Floriano, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Anderson Ferreira, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Francisco Floriano, Gilberto Nascimento, Heráclito Fortes, Jefferson Campos, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Marcelo Aguiar, Marco Maia, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Franklin, Paulão, Pedro Cunha Lima, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Tia Eron, Vitor Lippi, Vitor Valim, William Woo, Alexandre Valle, Antonio Bulhões, Cleber Verde, Dagoberto, Fábio Ramalho, Izalci, Josué Bengtson e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

#### **PROJETO DE LEI nº 8.040, DE 2014**

Acrescenta o inciso V ao art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a requisição de dados cadastrais da internet pela Polícia Federal.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar

acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 13 .....

V – requisitar dados cadastrais de usuários da internet, que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, nos crimes cuja investigação esteja a cargo da Polícia Judiciária.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de maio de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**